

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0087/2025

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, 65 anos de idade, internada no Hospital Estadual Vereador Melchiades Calazans - HTO Baixada (Nilópolis), com diagnóstico de luxação inveterada de ombro e fratura do úmero proximal (Evento 1, ANEXO13, Página 1), solicitando o fornecimento de transferência e cirurgia ortopédica (Evento 1, INIC1, Página 4).

O ombro é a articulação do corpo com maior arco de movimento. A cabeça do úmero é maior que a glenóide, assim, quando submetidos a uma força excessiva que empurra o ombro em uma direção (exemplos comuns são quedas e lesões no esporte), ocorre a perda de contato da cabeça do úmero com a glenóide (luxação). Com a luxação, a pessoa sente intensa dor, pois o ombro está fora do lugar. A contração muscular piora a dor, pode haver fraqueza muscular, edema e deformação da articulação.

De todas as luxações que acometem o corpo, as da cintura escapular ocorrem em mais de 50% dos casos e, destas, 85% envolvem a articulação do ombro (glenomeral). Complicações podem ocorrer neste tipo de luxação como a fraturas associadas do rebordo da glenóide ou da extremidade proximal do úmero. O tratamento da luxação inveterada de ombro pode variar desde o fisioterápico, aceitando-se a limitação funcional (dependendo do tempo da lesão, da idade, condições clínicas e atividade do paciente), até procedimentos cirúrgicos mais variados.

Diante do exposto, informa-se que a transferência e cirurgia ortopédica estão indicadas ao manejo do quadro clínico da Autora - luxação inveterada de ombro e fratura do úmero proximal (Evento 1, ANEXO13, Página 1). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: tratamento cirúrgico de luxação recidivante / habitual de



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

articulação escapulo-umeral, sob o seguinte código de procedimento: 04.08.01.021-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 e CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) foi localizado para a Autora, solicitação de Internação, para tratamento cirúrgico de luxação recidivante / habitual de articulação escapulo-umeral, solicitado em 27/12/2024, pelo Hospital Estadual Vereador Melchades Calazans - HTO Baixada (Nilópolis), com situação: Aguardando confirmação de reserva.

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da referida demanda.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 4, item “Dos Pedidos”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... materiais, medicamentos, instrumentos e profissionais indispensáveis...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o Parecer

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Assinatura manuscrita em tinta preta.